



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 18 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
24, 09 / 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 81 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 81 .....

VI - professor de apoio, em caso de comprovada necessidade.

§1º A comprovação a que se refere o inciso VI deste artigo se dará por meio de apresentação de laudo médico específico, que deverá ser disponibilizado de forma gratuita pela rede pública de saúde.

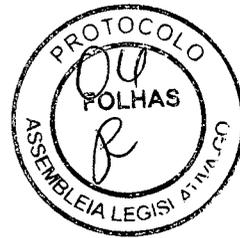


*§2º No caso de indisponibilidade, na rede pública de saúde de profissional que ateste a necessidade do professor de apoio, o educando fará jus desde que apresente atestado clínico do profissional que atenda a criança.”*

Art. 2º Para os fins desta Lei o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Henrique César**  
**Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o relevante objetivo de estabelecer que o Estado de Goiás disponibilize, de forma gratuita, um profissional de apoio aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nos termos do art. 80 e 81 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

O objetivo do projeto é garantir que o estudante com deficiência seja devidamente assistido na rede de saúde pública para que obtenha o melhor aproveitamento possível na escola.

Nos últimos anos, muitos foram os avanços no campo dos direitos das pessoas com Deficiência, sobretudo às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006, garante a qualquer pessoa com deficiência o direito de estudar em escola pública. A Convenção constitui um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todas as pessoas e em particular das com deficiência. A Convenção reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e assegura sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

O Estatuto da Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – por exemplo, dispõe sobre medidas que devem garantir o desenvolvimento de estudantes com deficiência e o atendimento especializado como forma de inclusão escolar. Veja o que dispõe o art. 28:

*Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

.....  
*IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;*  
.....



*XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;*

.....

*XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;*

*§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.*

No caso da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a Lei nº 12.764/2012 - Lei Berenice Piana -, no art. 2º equiparou à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e no art. 3º previu a figura do “acompanhante” especializado:

*Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

.....

*III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:*

.....

*b) o atendimento multiprofissional;*

*IV - o acesso:*

*a) à educação e ao ensino profissionalizante;*

*Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, **terá direito a acompanhante especializado.** Grifei*

Todavia, no Estado de Goiás pais que tenham um filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outro tipo de deficiência não só enfrentam um drama pessoal como devem preparar a paciência e o bolso, para conseguir atendimento especializado para a criança.



Isso porque, embora se divulgue a oferta de serviços de psicólogos, psicopedagogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outras atividades não há disponibilidade suficiente para atender à demanda nas redes públicas de saúde, ensino e assistência social.

Uma inovação do projeto é garantir que o educando obtenha o apoio escolar, ainda que não consiga comprovar a necessidade através do laudo fornecido pelo profissional da saúde da rede pública.

O professor de apoio, denominado pelo Estatuto da Inclusão como apoio escolar, é um profissional necessário em toda sala de aula que tenha uma criança com deficiência, seja na rede pública ou privada. É um direito garantido pela legislação federal ao educando que necessite de um acompanhante especializado que possa permanecer ao lado da criança esclarecendo e pormenorizando as aulas, despertando-lhes o interesse ou acompanhando-o em atividades como comer ou ir ao banheiro, visando um sistema escolar inclusivo e, principalmente, a permanência desses estudantes na escola.

Todavia, a disponibilidade desse profissional está condicionada à apresentação, por parte dos responsáveis pela criança, de um laudo específico que ateste o tipo e grau da deficiência e indique a necessidade. Ocorre que, em função da grande demanda, não há profissionais suficientes na rede pública de saúde para atender a essas crianças. Para os pais restam poucas alternativas: deixar de matricular o filho com deficiência, ou, pagar uma consulta na rede particular para ter o laudo que comprove a necessidade do professor de apoio.

Para se ter uma ideia, o educando que necessite de um professor de apoio na rede regular de ensino tem que pagar, em média, R\$2.000,00 (dois mil reais) para que um neuropediatra ou psicólogo elabore um laudo atestando o tipo de deficiência e quais atividades a criança ou adolescente necessita acompanhamento especializado.

A presente proposta prevê que caso o estudante necessite de um professor de apoio e não lhe seja disponibilizado o laudo pela rede pública de saúde, a escola estará obrigada a admitir um atestado ou nota emitida pelo médico que atende a criança.



Nesse sentido, o projeto propõe que o Estado de Goiás disponibilize e qualifique profissionais para oferecer o efetivo e contínuo atendimento aos educandos.

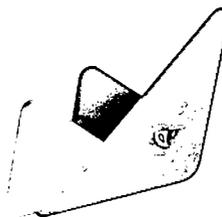
A iniciativa da proposição pertence à competência estadual e vem ao encontro das políticas públicas nacionais e estaduais já existentes voltadas para as pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de importante matéria para a sociedade, razão pela qual conto com o unânime apoio dos nobres pares.

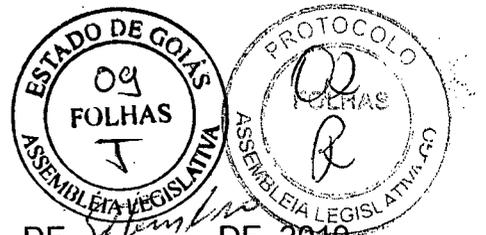


PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019005692**

Autuação: 24/09/2019  
Projeto: LC - 15 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. HENRIQUE CÉSAR  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 18 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
24, 09, 2019.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 81 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 81 .....

VI - professor de apoio, em caso de comprovada necessidade.

§1º A comprovação a que se refere o inciso VI deste artigo se dará por meio de apresentação de laudo médico específico, que deverá ser disponibilizado de forma gratuita pela rede pública de saúde.



§2º No caso de indisponibilidade, na rede pública de saúde de profissional que ateste a necessidade do professor de apoio, o educando fará jus desde que apresente atestado clínico do profissional que atenda a criança.”

Art. 2º Para os fins desta Lei o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Henrique Cesar**  
**Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o relevante objetivo de estabelecer que o Estado de Goiás disponibilize, de forma gratuita, um profissional de apoio aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nos termos do art. 80 e 81 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

O objetivo do projeto é garantir que o estudante com deficiência seja devidamente assistido na rede de saúde pública para que obtenha o melhor aproveitamento possível na escola.

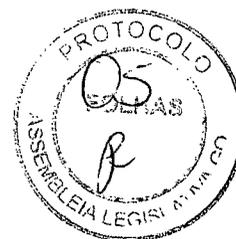
Nos últimos anos, muitos foram os avanços no campo dos direitos das pessoas com Deficiência, sobretudo às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006, garante a qualquer pessoa com deficiência o direito de estudar em escola pública. A Convenção constitui um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todas as pessoas e em particular das com deficiência. A Convenção reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e assegura sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

O Estatuto da Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – por exemplo, dispõe sobre medidas que devem garantir o desenvolvimento de estudantes com deficiência e o atendimento especializado como forma de inclusão escolar. Veja o que dispõe o art. 28:

*Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

.....  
*IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;*  
.....



XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

.....  
XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

No caso da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a Lei nº 12.764/2012 - Lei Berenice Piana -, no art. 2º equiparou à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e no art. 3º previu a figura do “acompanhante” especializado:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....  
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

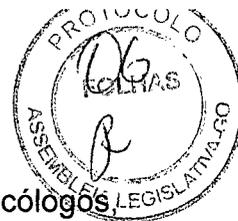
.....  
b) o atendimento multiprofissional;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

**Parágrafo único.** Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, **terá direito a acompanhante especializado.** Grifei

Todavia, no Estado de Goiás pais que tenham um filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outro tipo de deficiência não só enfrentam um drama pessoal como devem preparar a paciência e o bolso, para conseguir atendimento especializado para a criança.



Isso porque, embora se divulgue a oferta de serviços de psicólogos, psicopedagogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outras atividades não há disponibilidade suficiente para atender à demanda nas redes públicas de saúde, ensino e assistência social.

Uma inovação do projeto é garantir que o educando obtenha o apoio escolar, ainda que não consiga comprovar a necessidade através do laudo fornecido pelo profissional da saúde da rede pública.

O professor de apoio, denominado pelo Estatuto da Inclusão como apoio escolar, é um profissional necessário em toda sala de aula que tenha uma criança com deficiência, seja na rede pública ou privada. É um direito garantido pela legislação federal ao educando que necessite de um acompanhante especializado que possa permanecer ao lado da criança esclarecendo e pormenorizando as aulas, despertando-lhes o interesse ou acompanhando-o em atividades como comer ou ir ao banheiro, visando um sistema escolar inclusivo e, principalmente, a permanência desses estudantes na escola.

Todavia, a disponibilidade desse profissional está condicionada à apresentação, por parte dos responsáveis pela criança, de um laudo específico que ateste o tipo e grau da deficiência e indique a necessidade. Ocorre que, em função da grande demanda, não há profissionais suficientes na rede pública de saúde para atender a essas crianças. Para os pais restam poucas alternativas: deixar de matricular o filho com deficiência, ou, pagar uma consulta na rede particular para ter o laudo que comprove a necessidade do professor de apoio.

Para se ter uma ideia, o educando que necessite de um professor de apoio na rede regular de ensino tem que pagar, em média, R\$2.000,00 (dois mil reais) para que um neuropediatra ou psicólogo elabore um laudo atestando o tipo de deficiência e quais atividades a criança ou adolescente necessita acompanhamento especializado.

A presente proposta prevê que caso o estudante necessite de um professor de apoio e não lhe seja disponibilizado o laudo pela rede pública de saúde, a escola estará obrigada a admitir um atestado ou nota emitida pelo médico que atende a criança.



Nesse sentido, o projeto propõe que o Estado de Goiás disponibilize e qualifique profissionais para oferecer o efetivo e contínuo atendimento aos educandos.

A iniciativa da proposição pertence à competência estadual e vem ao encontro das políticas públicas nacionais e estaduais já existentes voltadas para as pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de importante matéria para a sociedade, razão pela qual conto com o unânime apoio dos nobres pares.